



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.720795/2015-32
ACÓRDÃO	2201-012.254 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MALTEX CONFECÇOES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/05/2014

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, em razão da sua intempestividade; II) negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte (fls. 365/373 e pág. PDF 351/359) e pelo responsável solidário (fls. 399/410 e págs. PDF 385/396) contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 342/354 e págs. PDF 328/340), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD nº 51.055.630-2, lavrado em 02/04/2015, no montante de R\$ 1.805.663,95, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 03/15), referente às contribuições normais devidas à seguridade social, correspondentes à parte patronal e GILRAT, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/05/2014, acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 17/40) e do Termo de Sujeição Passiva Solidária da empresa KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP (fls. 226/233).

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 343/344 e págs. PDF 329/330):

(...)

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fl. 3 a 15) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário no valor de **R\$ 1.805.663,95 (DEBCAD 51.055.630-2)**, valor esse já acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de multa e juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 2011 a maio de 2014.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 17 a 40), os lançamentos das contribuições cumuladas com os mencionados consectários legais referem-se, mais precisamente, ao seguinte:

a) **DEBCAD 51.055.630-2**: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais; e a contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT);

No ponto, relata a fiscalização que a contribuinte fiscalizada informou indevidamente ser optante do Simples Nacional, nas GFIP correspondentes aos períodos de competência sob apreço e que, portanto, as contribuições exigidas não foram declaradas pela fiscalizada por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP).

Aduz, ainda, a autoridade autuante ter constatado que a fiscalizada e a KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ n.º 02.XXX.XXX/0001-54) compõem grupo econômico de fato, em razão de que referida empresa responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias que constitui o fato gerador apurado (artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212, de 1991), e foi cientificada da exigência tributária de que trata o presente Auto de Infração, cuja cópia foi anexada ao respectivo Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 226 a 233).

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 564.XXX.XXX-87 - VERISSIMO DA CUNHA BATISTA, na data de 05/05/2015, conforme teor do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 241 e pág. PDF 240) e o responsável solidário KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI EPP foi cientificado em 15/04/2015 (AR de fl. 236 e pág. PDF 235)¹ e apresentaram impugnações em 07/05/2015 (fls. 243/254 e 276/284 e págs. PDF 242/253 e 275/283), acompanhadas de documentos (fls. 255/275 e 285/319 e págs. PDF 254/274 e 284/318), com os argumentos abaixo reproduzidos, extraídos do relatório do acórdão recorrido (fls. 344/345 e págs. PDF 330/331):

(...)

¹ Na impugnação a empresa KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI EPP informa ter sido cientificada em 10/04/2015 (fl. 243 e pág. PDF 242).

Inconformadas com o lançamento, contribuinte e responsável solidário juntaram ao processo os documentos colacionados às fls. 255 a 275 e 285 a 319, e apresentaram as impugnações de fls. 243 a 254 e 276 a 284, onde, em síntese:

MALTEX CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Alega que em nenhum momento foi notificada sobre o seu desenquadramento do Simples, o que contraria a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que, dentre outras providências, dispõe que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da ME ou da EPP optante, na forma estabelecida pela Resolução CGSN n° 15, de 2007, resolução esta que, em seu art. 4º, § 1º, determina que será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que promover a exclusão de ofício e que a empresa deverá ser especificamente informada de tal ato;

Reclama que, no presente caso, não houve qualquer expedição de termo de exclusão do Simples Nacional, sendo que o Auto de Infração em relevo não serve para informar a contribuinte de tal exclusão, até porque não a intima nem a informa especificamente de tal ato, ao passo que a legislação que dispõe sobre o regime do SIMPLES estabelece, como regra, a comunicação da contribuinte acerca da sua exclusão, sendo permitido o afastamento de ofício quando resta impossibilitada a notificação da pessoa jurídica;

Salienta que o procedimento fiscal deve observar os comandos insertos no ar. 7º, inciso I, do Decreto-Lei 70.235, de 1972, e no art. 2º da Lei n° 9.784, de 1999, os quais estabelecem a obrigatoriedade de o procedimento administrativo se pautar conforme os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pelo que, a seu ver, a exclusão somente pode ser efetuada após o procedimento administrativo que ofereça a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que alega não ter ocorrido, visto que a contribuinte não recebeu qualquer intimação de exclusão emitida pela Receita Federal;

Dado este quadro, alega que a exclusão de ofício deve se dar mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e tal intimação, a seu ver, deve ser comprovada pelo órgão fiscalizador, sob pena de nulidade, caso em que a contribuinte não pode ser considerada excluída do SIMPLES NACIONAL, e, portanto, deve ser cancelado o Auto de Infração atacado;

Na sequência, cita, ainda, ementa de decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, a seu ver, corroboram com a tese sustentada na petição impugnatória;

Em outro plano, reclama ainda que a autoridade autuante não abateu da exigência fiscal os valores que foram pagos a título de Simples durante o período fiscalizado, pelo que, a ser mantida a presente exação, requer que sejam descontados tais valores conforme os comprovantes que foram juntados ao processo;

KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI – EPP

Contesta a responsabilidade tributária que lhe foi imputada ao argumento de que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a que alude o inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu origem à ocorrência do fato imponível, porque, do contrário, seria malferida a lógica jurídico-tributária com a integração de alguém no pólo passivo da relação jurídica, sem que esta pessoa tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação;

Nesse rumo, alega que a simples existência de interesse econômico não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária, uma vez que para se caracterizar referida responsabilidade entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador da obrigação principal, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico;

Sustenta, enfim, ser necessário que ambas as empresas sejam responsáveis pela atividade tipificada pela norma tributária que gera a incidência do tributo, pelo que, a seu ver, a solidariedade para com o presente débito fiscal somente ocorreria se ambas as empresas fossem prestadoras de serviços, tivessem os mesmos funcionários e tivessem atuado em conjunto em uma determinada operação, visto que o interesse qualificado pela lei não é o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas sim o interesse jurídico vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível;

Alega ainda que as empresas em comento são pessoas jurídicas distintas, com sedes distintas, objetos sociais distintos, clientes e contabilidades diversas e que os tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de que, para que haja solidariedade passiva no âmbito tributário, é necessário que se comprove que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador da obrigação principal;

No ponto, argumenta que no próprio Relatório Fiscal, a autoridade autuante deixa claro que os 3 (três) galpões existentes no novo local (dos estabelecimentos das empresas) são independentes, além do que a lista de clientes juntada ao processo comprova que no ano de 2014 a empresa KOPSCH atendeu diversos clientes, e não teve nenhum vínculo com a empresa MALTEX, sendo que inclusive os sócios de ambas as empresas são pessoas diferentes, e sustenta que, no presente caso, inexistente o grupo econômico apontado pela fiscalização;

Ademais disso, alega que mesmo que houvesse um grupo econômico, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo para que seja determinada a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas, a teor do

entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões judiciais cujo ementário reproduz na petição impugnatória.

Finalmente, em face do exposto, requer que seja declarada a inexistência de solidariedade entre a empresa KOPSCH e a empresa MALTEX, com a conseqüente exclusão da empresa KOPSCH como sujeito passivo solidário pelo pagamento do débito fiscal de que trata o presente Auto de Infração;

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 03/12/2015, no acórdão nº 07-37.894, julgou a impugnação improcedente (fls. 342/354 e págs. PDF 328/340), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 342 e pág. PDF 328):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/05/2014

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CIÊNCIA.

A ciência da exclusão do Simples Nacional ocorre inexoravelmente após o transcurso de quinze dias contados da data da publicação do edital no endereço da administração tributária na internet, quando resulta infrutífera a notificação da exclusão pela via postal.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO.

O fato de a impugnante não constar como optante do Simples Nacional no período fiscalizado é bastante para que a autoridade administrativa competente proceda ao lançamento do crédito tributário relativo à contribuição não recolhida pela impugnante segundo o regime ordinário de tributação.

REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Deve ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária a empresa que, juntamente com a pessoa jurídica fiscalizada, compõe grupo econômico de fato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 24/12/2015, conforme Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado (fl. 361 e pág. PDF 347) e interpôs recurso voluntário em 12/02/2016 (fls. 365/373 e pág. PDF 351/359), acompanhado de

documentos (fls. 374/396 e págs. PDF 360/382), com os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

DO RESUMO DO AUTO DE INFRAÇÃO

DA IRREGULARIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SIMPLES

DO PEDIDO

- requer seja recebido o presente recurso, e seja o mesmo provido, sendo reformada a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

a) seja cancelada o presente auto de infração, tendo em vista que em nenhum momento a Reclamante/Contribuinte foi intimada pela Receita Federal do Brasil acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não lhe sendo concedido, portanto, seu direito ao contraditório e ampla defesa, sendo nula portanto, tal exclusão. Sendo nula a exclusão, não cabe a cobrança de quaisquer valores serão aqueles devidos através do SIMPLES NACIONAL, que encontram-se devidamente pagos, conforme comprovantes em anexo.

b) caso não seja este o entendimento dos Nobres Julgadores (o que não se acredita, tendo em vista a nulidade da exclusão da Contribuinte do Simples), requer seja cancelada a notificação, tendo em vista o não abatimento dos valores pagos pela Contribuinte a título de Simples durante o período fiscalizado. Caso não seja este o entendimento dos Nobres Julgadores, requer sejam abatidos os valores pagos pela Contribuinte a título de Simples durante o período fiscalizado, cujos comprovantes seguem em anexo.

Por sua vez, o responsável solidário KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI EPP foi intimado da decisão da DRJ em 14/01/2016 (AR de fl. 363 e pág. PDF 349) e interpôs recurso voluntário em 12/02/2016 (fls. 399/410 e págs. PDF 385/396), acompanhado de documentos (fls. 411/435 e págs. PDF 397/421), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação sintetizados abaixo:

DO RESUMO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS

DO PEDIDO

- requer seja recebido o presente recurso, sendo reformada a decisão de primeiro grau e declarada a inexistência de solidariedade entre a empresa Kopsch e a empresa Maltex, sendo a agora Impugnante excluída como sujeito passivo solidário do presente auto de infração, sendo o mesmo cancelado no que tange a empresa Kopsch.

O presente recurso compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Dos Requisitos de Admissibilidade dos Recursos Voluntários.

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte não atende aos pressupostos de admissibilidade.

De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972², que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido no dia **24/12/2015** (quinta-feira), conforme teor do despacho de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado (fl. 361 e pág. PDF 347). Assim, nos termos das regras de contagem de prazo previstas no *caput* e parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235 de 1972, sendo o dia 24/12/2015, véspera de Natal, dia em que não há expediente normal na repartição pública, considera-se efetivada a intimação no primeiro dia útil seguinte, o que, nos presentes autos, corresponde ao dia **28/12/2015** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário o dia **29/12/2015** (terça-feira) e, por conseguinte, tendo por termo final o dia **27/01/2016** (quarta-feira). O recurso voluntário foi apresentado somente no dia **12/02/2016** (sexta-feira), conforme registro de protocolo (fl. 365 e pág. PDF 351), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Aliás tal fato foi apontado pela unidade no despacho de fl. 437 (pág. PDF 423).

Saliente-se que no recurso voluntário não há qualquer preliminar de tempestividade, de modo que, diante de todo o exposto, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte não pode ser conhecido, por ser intempestivo, atribuindo-se o caráter de definitividade da decisão da DRJ no âmbito administrativo.

² **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao recurso voluntário interposto pelo solidário responsável, o mesmo é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, no recurso voluntário o Recorrente KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP reproduz os mesmos argumentos da impugnação, alegando em apertada síntese a inexistência de grupo econômico – impossibilidade de caracterização da solidariedade entre as empresas.

A decisão recorrida rechaçou os argumentos da contribuinte sob os fundamentos reproduzidos no excerto abaixo (fls. 349/354 e págs. PDF 335/340), com os quais concordo, motivo pelo qual também os utilizo como razão de decidir neste voto, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Em outro plano, melhor sorte não cabe à alegação do sujeito passivo solidário segundo a qual não haveria elementos nos autos que permitiriam à conclusão de que MALTEX CONFECÇÕES EIRELI - EPP e KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP configurariam um grupo econômico, ao argumento de que os três galpões existentes no endereço compartilhado pelas empresas seriam independentes e que as empresas em questão atenderiam clientes diferentes, assim como também seriam diferentes os sócios de ambas as empresas.

É que o conceito expresso na CLT, em face da evolução nas relações empresariais no mundo globalizado, tem sido interpretado de maneira mais ampla, e já não é visto de forma rígida (somente se houver vínculo formal, com participação acionária entre as empresas), conforme demonstrado pela jurisprudência abaixo:

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º DA CLT. PRESSUPOSTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. No contexto da vocação juslaborista, a configuração de grupo econômico refoge aos pressupostos da legislação comercial. Sob aquele enfoque, suficiente a ligação empresarial fundada na concentração da atividade empreendedora em idêntico empreendimento, seu controle e gestão atribuídos a um dos sócios comuns, ou seja, um elo de interligação e coordenação interempresarial, tendo em vista a consecução de finalidades comuns e correlatas, independentemente da personalidade jurídica atribuída. Inocorrendo demonstração inequívoca da figura elencada no art. 2º, § 2º consolidado, não há que se aventar de grupo econômico.

(TRT da 12ª Região, AP 02705-2003-007-12-00-1, Sexta Câmara, Relatora Lúcia Maria Teixeira Gouvêa, TRTSC/DOE de 13/05/2011)

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes

empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/8486/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/08/2001 P.14).

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, se as empresas têm o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em consequência, aplicável, o disposto parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o art. 212, IV, do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/00637/04 - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/11/2004 P.10).

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Para a caracterização de grupo econômico, exige-se a simples relação de coordenação entre as empresas, mediante a informalidade do Direito do Trabalho, sendo desnecessária a vinculação formal societária entre as empresas, já que se busca a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas, dada a sua natureza alimentar, primando pela dignidade da pessoa humana e pelo valor social do trabalho, assegurados constitucionalmente. Do conjunto probatório existente nos autos, restou caracterizado, de forma evidente, que as rés foram beneficiárias da força de trabalho do reclamante, bem como a existência de laços de integração e coordenação nas atividades desenvolvidas pelas mesmas, atraindo o reconhecimento do grupo econômico para fins trabalhistas, embora não

configurado pelas regras do direito empresarial, impondo-se a responsabilização solidária de todas as reclamadas, com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, assim como do artigo 942 do Código Civil Brasileiro de 2002.

(TRT da 6ª Região, RO 0001156-12.2010.5.06.0121, Segunda Turma, Relatora Dione Nunes Furtado da Silva, Sessão de 01/06/2011)

Os entendimentos doutrinários seguem no mesmo sentido das manifestações jurisprudenciais colacionadas, e corroboram para o esclarecimento do que deve ser entendido como grupo econômico.

Nas palavras do professor Octavio Bueno Magano, “o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção”. (*in Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 305).

Como realidade do mundo econômico, o grupo se apresenta com as mais diversas feições, podendo ser realçadas as seguintes: “*a do cartel, a do consórcio, a do truste, a da holding company, a da entende, a do pool, a da trade association, a do conglomerado, a da multinacional, a da joint venture, a do gran-perment d'intérêt économique, a do konzern*”. Em continuação, o Prof. Magano dá a definição de grupo de empresas, conforme segue: “Define-se o grupo como conjunto ou sociedades juridicamente independentes, submetidas à unidade de direção”.

Na lição de Délio Maranhão, “A solidariedade não se presume – diz o citado art. 896 do Código Civil – ‘resulta da lei ou da vontade das partes’. Mas a existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. Tal existência é um fato, que pode ser provado por todos os meios que o direito admite” (*in Instituições de Direito do Trabalho*, vol. 1 – 15ª ed. – São Paulo: LTr, 1995, p. 297). O mencionado art. 896 corresponde aos artigos 264 e 265 do Código Civil vigente.

Fábio Ulhoa Coelho, conceitua grupo de sociedade como “a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns” (*in Manual de Direito Comercial*. São Paulo. Ed. Saraiva, 1999, p. 303).

José Antunes conceitua esta forma de concentração de empresas como “todo conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum”. (*in Direito dos Grupos de Sociedades*. Jorge Lobo. Revista de Direito Mercantil, Brasil, v. 107, p. 102).

No mesmo sentido, vale transcrever as palavras do professor e magistrado Sérgio Pinto Martins:

Não é necessário que entre empresas haja controle acionário, nem que exista a empresa-mãe, a holding. O importante é que existam obrigações entre as empresas, determinadas por lei. É possível, também, a configuração do grupo de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário majoritário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. A Lei nº 6.404/76 estabelece que o grupo deve ser necessariamente de sociedades, mas no Direito do Trabalho o grupo é mais amplo, pois é o grupo de empresas, dando margem à existência do grupo de fato ou do grupo formado por pessoas físicas. Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica.

(MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 126)

Extrai-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes que atuam de forma integrada e coordenada.

No presente caso, não há como se negar que as empresas MALTEX e KOPSCH compõem grupo econômico de fato, visto que além de compartilharem o mesmo endereço (Rua Xaxim, n.º 620, em Joinvile – SC), com livre circulação de empregados de ambas as empresas entre os galpões que o compõem (fl. 27), e desenvolverem a mesma atividade (confecção de peças de vestuário), tais empresas atuam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

Dentre as provas coletadas e as constatações efetuadas pela autoridade fiscal que demonstram que tais empresas compõem grupo econômico de fato destacam-se as seguintes:

- a) A empresa KOPSCH adotou como nome de fantasia o mesmo nome IZALTEX (fl. 126) que compunha a antiga razão social da empresa MALTEX (antiga IZALTEX CONFECÇÕES LTDA – EPP);
- b) Ao visitar o estabelecimento da fiscalizada, a autoridade autuante foi atendida por empregados da KOPSCH, sendo que os empregados de ambas as empresas trajavam o mesmo uniforme contendo o emblema “IZALTEX”;
- c) O exame da contabilidade da fiscalizada foi verificado que a MALTEX contabilizava basicamente despesas com pessoal, transportadores e com serviços prestados por pessoas jurídicas, ao passo que as despesas com o

estabelecimento, como aluguéis, consumo de energia elétrica, água, além de despesas com telefone, vale-transporte, vale-farmácia e vale-refeição eram suportados pela empresa KOPSCH;

d) A MALTEX não demonstra, em sua contabilidade, possuir terrenos e edificações próprios;

e) Quem envia as GFIP via conectividade da empresa MALTEX e, bem assim, da KOPSCH (IZALTEX) é Veríssimo da Cunha, da empresa terceirizada Suprema Assessoria Contábil, onde compartilham a informação de um mesmo número de telefone e de um mesmo endereço;

f) A empresa KOPSCH socorria com suprimentos de caixa a empresa MALTEX, por meio de empréstimos;

g) Os empregados eram admitidos em uma empresa, depois a deixavam e eram admitidos na outra, e depois, então, readmitidos na empresa anterior.

Tais constatações, aliás, restam incontroversas no processo, já que nenhuma das impugnantes contestou-as expressamente.

Como se vê, a análise conjunta das provas e constatações discriminadas acima não deixa dúvidas de que as empresas MALTEX CONFECÇÕES EIRELI - EPP e KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP compõem grupo econômico de fato, visto que ambas atuam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

Cabe observar que alguns desses elementos de prova e constatações, se forem analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si sós, a existência de grupo econômico de fato, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade autuante, uma vez que demonstram que a empresa MALTEX e KOPSCH atuam de forma integrada e coordenada.

Caracterizado o grupo econômico, a imputação da responsabilidade solidária às pessoas jurídicas que o compõem até prescinde da comprovação do interesse comum no fato gerador das contribuições aludido pela defesa, eis que decorre de disposição expressa da lei, conforme o disposto no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, que estabelece *verbis*:

Art. 30. *Omissis*.

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Em razão disso, considero que a empresa KOPSCH CONFECÇÕES EIRELI - EPP deve ser mantida no pólo passivo do presente auto de infração, na condição de responsável solidária.

(...)

Por fim, a responsabilidade das empresas que integram o grupo econômico pelo cumprimento das obrigações previdenciárias é objeto da Súmula CARF nº 210, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte em razão da sua intempestividade e negar provimento ao recurso voluntário do responsável solidário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos